

25.03.2014

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 82 no dia 30.04.2014, com efeito de publicação no dia 02.05. 2014

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE MARÇO DE 2014.

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 9ª (nona) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, FAUSTO MENDANHA GONZAGA (Presidente), MARCOS SILVA ROSA e FELIPE ANDRADE GOUVÊA. O Juiz Federal Substituto FELIPE ANDRADE GOUVÊA compôs o Colegiado, conforme Resolução Presi/Coger/Cojef 05/2013, nos termos do artigo 5º, §§ 4º, 5º e 6º. Iniciada a sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: No Recurso Jef n. 0003919-51.2013.4.01.3500, pelo Dr. MICHAEL MOREIRA DE OLIVEIRA; Nos Recursos Jef ns. 0003198-43.2012.4.01.9350 e 001008-10.2012.4.01.9350 pela Dra. HELMA FARIA CORREA. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia primeiro de abril do corrente ano (1º.04.2014). Ao todo foram julgados 64 (sessenta e quatro) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

RECURSO JEF nº: 0017572-57.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00027194 - JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO
RECDO : DIVINO PEREIRA DE SOUZA - INSS - INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00027194 - JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. JUROS DE MORA. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Por força do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração têm cabimento quando se verifica obscuridade ou contradição, no provimento jurisdicional embargado, bem como nos casos em que há omissão relacionada à matéria sobre a qual o pronunciamento jurisdicional era necessário.
2. Na hipótese dos autos, embora por fundamentação diversa daquela apontada pela autarquia previdenciária, os embargos declaratórios merecem ser providos, com o pretendido efeito modificativo, em torno dos juros de mora.
3. No que diz respeito à incidência de juros de mora, a pretensão da parte autora está adstrita aos comandos insertos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009. Tal fato está reiterado nos autos, em petição colacionada pela parte autora, após a interposição dos presentes embargos declaratórios.
4. Embargos de Declaração providos, conferindo-se ao acórdão embargado a seguinte redação, em seu item de nº 15: "Fica a autarquia previdenciária condenada ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, com data a partir da citação. Deverá incidir correção monetária, em conformidade com o Manual de Custas da Justiça Federal".

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados os autos, DECIDEM os Juizes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001008-10.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : VALDIVINO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART.

203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 56 ANOS. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, TROMBOSE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial, embolia e trombose de artérias dos membros inferiores”. Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para o exercício de atividade laboral remunerada.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
9. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
10. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001021-09.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007453-02.2010.4.01.3502

RECTE : ANA BALBINO DE JESUS MARTINS

ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO

ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 59 ANOS. PORTADORA DE DORSALGIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “Dorsalgia”. Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para o exercício de atividade laboral remunerada.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001059-21.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003132-75.2011.4.01.3505

RECTE : MARIA ORALDINA CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00023887 - LEONARDO BRUNO PEREIRA VIDAL

ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 47 ANOS. PORTADORA DE ARTROSE NA MÃO DIREITA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "artrose no primeiro dedo da mão direita". Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para o exercício de atividade laboral remunerada.

6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.

7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).

8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001259-28.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : ROBERTO RONALDO DE FREITAS

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 60 ANOS. PORTADOR DE SEQUELA DE LUXAÇÃO CONGÊNITA DE QUADRIL DIREITO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “seqüela de luxação congênita do quadril direito”. Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para o exercício de atividade laboral remunerada.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001427-30.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002232-75.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701484-5)

RECTE : DILSON SILVERIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

RECDO : INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 36 ANOS. PORTADOR DE CRISE CONVULSIVA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “crise convulsiva e luxação recidivante de ombro direito e esquerdo”. Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para o exercício de atividade laboral remunerada.

6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.

7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).

8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000179-97.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0028501-28.2007.4.01.3500 (2007.35.00.701554-4)
RECTE : NAIR ROSA AVELINO
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : GO00026356 - RONAM ANTONIO AZZI FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 62 ANOS. PORTADORA DE CARCINOMA JÁ OPERADO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “Câncer de colo uterino já operado”. Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para o exercício de atividade laboral remunerada.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002119-29.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001270-43.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700192-6)
RECTE : LUZIA ROSA TIMOTEO
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
BIANCARDINI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 54 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO E DIABETES. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “Episódio depressivos, transtornos de pânico [ansiedade paroxística episódica], Hipertensão essencial (primária)”. Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para o exercício de atividade laboral remunerada. Vale destacar, ainda, que o médico perito informou que a hipertensão arterial estava devidamente controlada por medicamentos.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
9. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
10. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002132-28.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : MARILDA CORREA DA SILVA

ADVOGADO : GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 46 ANOS. PORTADORA DE PERDA DA AUDIÇÃO BILATERAL NEURO-SENSORIAL, FRATURA DE OUTRAS PARTES DO ANTEBRAÇOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser reformada, em parte.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “perda da audição bilateral neuro-sensorial, fratura de outras partes do antebraços” - moléstias que a incapacita parcial e definitivamente para o trabalho. Deve ser observado, ainda, que a parte autora possui 46 anos de idade e jamais conseguiu se colocar no mercado de trabalho – fato que deixa evidenciar a improbabilidade de sua inserção no mercado de trabalho.

6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)”

3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)

7. O segundo requisito (miserabilidade) também se encontra bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora vive com seus pais (65 e 81 anos) e seu filho (9 anos), em casa com 6 cômodos, em razoável estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo – importância recebida por seu pai (81 anos), a título de aposentadoria. Concluiu a perita que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.

8. Conquanto os requisitos necessários à concessão do benefício se reportem à data do requerimento administrativo, não há como deixar de observar que se passaram mais de cinco anos, entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação (requerimento administrativo datado de 30/09/2000). Em situações de tal natureza, a DIB deve ser fixada na data do laudo pericial, sendo este o momento em que o estado de incapacitância restou materializado, nos autos. Considerando o longo tempo decorrido, não é razoável permitir-se a pretendida retroação temporal, com o propósito de desconstituir o ato denegatório de benefício previdenciário.

9. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial, com data a partir do do laudo médico pericial. Deverão incidir sobre as parcelas em atraso juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.

10. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: “[...] Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

12. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 30 dias).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002144-42.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : MARIA DO CARMO DE LIMA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 63 ANOS. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “artrose crônica do ombro direito e sinais de irritação do tendão supra-espinhoso”. Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para o exercício de atividade laboral remunerada.

6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.

7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).

8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,

nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 25/03/2014.
Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002221-51.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : VALTER CAMILO DE SOUSA
ADVOGADO : GO00028373 - NEVES TEODORO REZENDE DE
SOUSA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 41 ANOS. PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “cegueira em um olho”. Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para o exercício de atividade laboral remunerada.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
9. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
10. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002576-61.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : MARTA LUCIA FREITAS GOMES
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
BIANCARDINI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 65 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial essencial (primária) e Epilepsia”. Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para o exercício de atividade laboral remunerada. Deve ser observada, ainda, a informação do perito no sentido de que a hipertensão arterial está devidamente controlada com a medicação e que a autora não possui crises epilêpticas quando se encontra medicada.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002701-29.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : MARCILENE TAVARES DE MOURA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE
OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 29 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “epilepsia”. Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para o exercício de atividades laboral remunerada. Vale destacar informação contida no laudo pericial, no sentido de que a recorrente está em acompanhamento especializado e em uso de medicação adequada, não apresentando crises de desmaios ou convulsões.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

RECURSO JEF Nº:0002822-91.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007417-57.2010.4.01.3502
RECTE : ROSELANDIA ERVENCIA PEREIRA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 37 ANOS. PORTADORA DE SEQUELAS DE HANSENÍASE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “seqüelas de hanseníase”. Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para o exercício de atividade laboral remunerada.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002915-20.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0003232-39.2011.4.01.3502
RECTE : JOSE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00024883 – MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 51 ANOS. PORTADOR DE CERVICALGIA E OUTRAS ARTROSES. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “cervicalgia e outras artroses”. Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para o exercício de atividade laboral remunerada.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não se acolhe a alegação de nulidade da perícia médica, pela suposta ausência de imparcialidade do médico perito, que teria deixado se influenciar pelo assistente técnico designado pela parte ré. O recorrente não apresenta qualquer fato concreto sobre eventual comprometimento da isenção do auxiliar do Juízo, mencionando apenas o fato de que a perícia foi acompanhada somente pelo assistente técnico da ré, ante a impossibilidade financeira da parte autora em contratar um assistente técnico. Este fato, por si só, não se amolda a qualquer das hipóteses de suspeição ou impedimento dos auxiliares da justiça, razão pela qual não compromete a validade do exame realizado.
8. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
9. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
10. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002969-83.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0003604-85.2011.4.01.3502

RECTE : GENESILDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 46 ANOS. PORTADORA DE SEQUELA DE POLIMIELITIS E DOR EM MEMBRO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “seqüela de poliomielite e dor em membro”. Tal condição, entretanto, não foi reconhecida como incapacitante para o exercício de atividade laboral remunerada.

6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.

7. No tocante a alegação de necessidade de realização de perícia, com médico especialista, a TNU tem entendimento firmado no sentido de que não há obrigatoriedade de realização de perícia médica por especialista, quando a perícia realizada por médico sem especialidade seja suficiente para o deslinde da questão. Nesse sentido: “Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado

(PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010)". (PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012.)

8. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).

9. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

10. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003026-04.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001274-15.2011.4.01.3503

RECTE : MARIA ELZA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 43 ANOS. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "poliartalgia". Tal condição, no entanto, não foi reconhecida como incapacitante, já que as moléstias não impedem a parte autora de exercer atividade domésticas ou atividade laboral remunerada.

6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.

7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).

8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003110-05.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0000099-86.2011.4.01.3502

RECTE : MARIA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 55 ANOS. PORTADORA DE SEQUELA DE AVC COM HEMIPLEGIA DIREITA E AFASIA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONSTATADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “sequela de AVC hemiplegia direita e afasia” – doença que a incapacita total e definitivamente para o labor.
6. O segundo requisito (miserabilidade), também se mostra bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (60 anos), seu filho (27 anos), sua nora (25 anos) e uma neta (3 anos), em casa com 4 cômodos, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 1.425,00 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais) – quantia auferida por seu esposo (R\$ 545,00), filho e nora (R\$ 830,00). Concluiu o exame pericial que a parte autora encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.
7. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).
8. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo. Deverão incidir sobre as parcelas em atraso juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.
9. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: “[...] Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003266-90.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0002258-02.2011.4.01.3502

RECTE : RUTE MARTINS DOS ANJOS

ADVOGADO : DF00035029 - FABIO CORREA RIBEIRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019556 - JULIANA MALTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 56 ANOS. PORTADOR DE SEQUELAS DE MASTECTOMIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento

administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “sequelas de mastectomia com esvaziamento gangliolar”. Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para o exercício de atividade laboral remunerada.

6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.

7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).

8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003533-62.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0000993-62.2011.4.01.3502

RECTE : LUZIA MENDES DA SILVA

ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO

ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 57 ANOS. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial não atestou a existência de qualquer enfermidade associada ao quadro de dor informada pela parte autora. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o exercício de atividades habituais (doméstica) ou outra atividade laboral remunerada.

6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.

7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).

8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000077-07.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007620-19.2010.4.01.3502
RECTE : MARIA DA GRACA ELESBAO DOS SANTOS
ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO
ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 60 ANOS. PORTADORA DE POLIARTROSE, HIPERTENSÃO ARTERIAL E HIPOTIROIDISMO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “poliartrose, hipertensão arterial essencial e hipotireoidismo não especificado”. Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para o exercício de atividade laboral remunerada.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000794-19.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : MARIA FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
BIANCARDINI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 57 ANOS. PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia paranóide e transtorno delirante”. Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para o exercício de atividade laboral remunerada.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000269-37.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007607-20.2010.4.01.3502

RECTE : MARIA DE LOURDES DE JESUS ALMEIDA

ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO

ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO

ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 61 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL ESSENCIAL E DIABETES MIELLITUS NÃO INSULINO DEPENDENTE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial essencial e diabetes miellitus não insulino dependente”. Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para o exercício de atividade laboral remunerada.

6. No tocante a alegação de necessidade de realização de perícia, com médico especialista, a TNU tem entendimento firmado no sentido de que não há obrigatoriedade de realização de perícia médica por especialista, quando a perícia realizada por médico sem especialidade seja suficiente para o deslinde da questão. Nesse sentido: “Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010)”. (PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012.)

7. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.

8. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).

9. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

10. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001016-84.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : REGINALDO TEODORO DA SILVA

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 32 ANOS. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA RESIDUAL (COM ALIENAÇÃO MENTAL). INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “esquizofrenia residual (com alienação mental)” – doença que o incapacita total e definitivamente para o labor.

6. O segundo requisito (miserabilidade), contudo, não se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com sua mãe (55 anos) e seu padrasto (62 anos), em casa própria, com 6 cômodos, em bom estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 1.145,00 (mil cento e quarenta e cinco reais) – importância recebida por sua mãe (R\$ 545,00), trabalhando com “serviços gerais”, e por seu padrasto (R\$ 600,00), que é comerciante. A perita social concluiu não estar evidenciada situação de hipossuficiência econômica. Vale destacar que as despesas apresentadas pelo núcleo familiar são inferiores à renda auferida pela família, o que demonstra a suficiência dos rendimentos para a manutenção do grupo familiar com dignidade.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

8. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002302-97.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000563-10.2011.4.01.3503

RECTE : IRACINA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 71 ANOS. MISERABILIDADE NÃO ATESTADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascimento em 01/04/1942).
6. O segundo requisito (miserabilidade) não se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (73 anos), sua filha (44 anos) e dois netos (20 e 21 anos), em casa própria, financiada por sua filha, com 6 cômodos, em bom estado de conservação e habitação, sendo informada a renda familiar de R\$ 1.145,00 (mil cento e quarenta e cinco reais). A perita social concluiu que a autora não sofre qualquer risco social a justificar a concessão do benefício. Embora o núcleo familiar tenha despesas elevadas com o financiamento do imóvel, não ficou evidenciada a insuficiência da renda, para sua manutenção com dignidade.
7. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
8. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002594-82.2012.4.01.9350

CLASSE

: 71200

OBJETO

: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A)

: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE

: LUZIA ROSA DE SOUSA

ADVOGADO

: GO00027054 - NEILAIR MAURA DA SILVA

RECDO

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR

: WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 74 ANOS. MISERABILIDADE NÃO ATESTADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascimento em 03/09/1939).
6. O segundo requisito (miserabilidade) não se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (77 anos) e filho, em casa própria, com 5 cômodos, em bom estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 1.175,00, recebido por seu esposo (R\$ 630,00), a título de aposentadoria por idade, e por seu filho (R\$ 545,00). Observa-se que as despesas familiares informadas são inferiores ao valor recebido pelo núcleo familiar. Também não foram apresentadas despesas extraordinárias, que tornem inviável a sobrevivência da família.
7. A alegação de que o filho da recorrente teria se casado, em momento posterior à prolação da sentença, constitui fato superveniente, diverso da causa de pedir e dos fatos analisados no curso da ação. Assim, os reflexos econômicos de tal modificação fática (que poderá, inclusive, vir a caracterizar eventual situação de miserabilidade do núcleo familiar) deverão ser perquiridos por meio de novo requerimento administrativo, não se mostrando cabível, em sede recursal, sem o contraditório pleno, uma nova aferição de legalidade do ato denegatório – agora, com fundamento em situação fática diversa.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002655-40.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : IVETE MARIA DE CASTRO

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES
FURTADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 71 ANOS. MISERABILIDADE NÃO ATESTADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascimento em 20/05/1942).

6. O segundo requisito (miserabilidade) não se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (74 anos) e filho (34 anos), em casa própria, com 6 cômodos, em bom estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de dois salários mínimos. A perita concluiu que o núcleo familiar não se encontra em situação de vulnerabilidade social, salientando que as despesas familiares informadas são inferiores à renda auferida. Acresça-se, ademais, que não foram apresentadas despesas extraordinárias, que possam inviabilizar o sustento da família.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

8. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002873-05.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : VALDIVINO CAMPOS CARDOSO

ADVOGADO : GO00012950 - ADEMAR SOUZA LIMA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL/1988. HOMEM. 70 ANOS. MISERABILIDADE NÃO ATESTADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascimento em 22/10/1943).
6. O segundo requisito (miserabilidade) não se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com sua esposa (67 anos), em casa própria, com 5 cômodos, em bom estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo – recebido por sua esposa, a título de aposentadoria em regime estatutário. Não foi apresentada qualquer despesa extraordinária, que pudesse tornar inviável o sustento do núcleo familiar.
7. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
8. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003007-95.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0004336-66.2011.4.01.3502

RECTE : ALICE FERREIRA DAVID

ADVOGADO : GO00021781 - ANA CAROLINA ZANINI RIBEIRO

ADVOGADO : GO00006764 - JANE LOBO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00006768 - JOSE MARIO GOMES DE SOUSA

ADVOGADO : GO0021110E - THALITA LOBO GOMES DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 78 ANOS. MISERABILIDADE NÃO ATESTADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascimento em 05/01/1935).
6. O segundo requisito (miserabilidade), entretanto, não se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (84 anos), em casa cedida, com 4 cômodos, em bom estado de conservação (piso de cerâmica, lajotada, rua pavimentada e bairro com infra-estrutura), sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 1.015,64. De fato, por não se tratar de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010). Na hipótese dos autos, no entanto, a parte autora deixou de apresentar qualquer despesa extraordinária que pudesse indicar a incapacidade do núcleo familiar de sobreviver com os rendimentos já

aferidos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios. Beneficiário da assistência judiciária deferido.

8. Recurso não provido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003198-43.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0001866-62.2011.4.01.3502

RECTE : JOVELINA JANUARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 67 ANOS. MISERABILIDADE NÃO ATESTADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascimento em 02/02/1946).

6. O segundo requisito (miserabilidade) não se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (74 anos), duas filhas (37 e 39 anos) e duas netas (14 e 08 anos), em casa própria, com 5 cômodos, em bom estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 1.350,00, recebido por seu esposo (R\$ 750,00), a título de aposentadoria por idade, e por sua filha (R\$ 600,00). No caso desta última, informações colhidas do CNIS deixam evidenciar uma renda salarial média pouco superior a R\$ 1.000,00. O estudo sócio econômico também consignou que as despesas alegadas pela parte autora são inferiores ao rendimento do núcleo familiar.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

8. Recurso não provido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000235-62.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0001331-36.2011.4.01.3502

RECTE : IRENY CARDOSO MIRANDA

ADVOGADO : GO00029572 - LEANDRO SARDINHA DE LISBOA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 68 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir da cessação do benefício).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece reforma.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascida em 08/01/1945).
6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora vive com seu esposo (81 anos), em casa própria, com 8 cômodos, em bom estado de conservação, localizada em rua pavimentada, em bairro com infra-estrutura, sendo a renda do núcleo familiar no valor, à época, de R\$ 621,35 – importância recebida por seu esposo, a título de aposentadoria por idade. Não foi apresentada qualquer despesa extraordinária, que pudesse inviabilizar o sustento do núcleo familiar (despesas à época declaradas em R\$ 609,00).
7. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
8. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001230-90.2011.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : BENEDITA DA SILVA BESERRA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 48 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral.
3. Dessa forma, ausente, a deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, resta prejudicada a análise da hipossuficiência econômica financeira, prevista no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000930-06.2012.4.01.3501

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : MARIA GERALDA PEIXOTO

ADVOGADO : GO00027403 - FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 58 ANOS. PORTADORA DE DIABETES E VÁRIAS DOENÇAS SEM COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de diabetes e várias doenças, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral.

3. Dessa forma, ausente, a deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, resta prejudicada a análise da hipossuficiência econômica financeira, prevista no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.

4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000336-02.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001205-57.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700408-7)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : CLEONICE DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 37 ANOS. DOMÉSTICA/ DIARISTA. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. SOFRE DE SEQÜELA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO PROVAVELMENTE PELA POLIMIÉLITE QUE TEVE NA INFÂNCIA, GENUVALDO À ESQUERDA (DEFORMAÇÃO NATA OU ADQUIRIDA POR DOENÇA OU ACIDENTE, CARACTERIZADA PELA APROXIMAÇÃO DÓS JOELHOS E AFASTAMENTO DOS PÉS) - CONSTATADO PELO LAUDO PERICIAL- EMBORA A INCAPACIDADE SEJA PARCIAL E PERMANENTE NÃO É ÓBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO ART. 21 DA LEI Nº 8.742/93 PREVÊ A NECESSIDADE DE REVALIAÇÃO PERIÓDICA DO BENEFÍCIO. TENDO COMO BASE O CONJUNTO PROBÁTORIO, SEGUNDO O QUAL MOSTROU, PORTANTO, INDEVIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95).

2. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo estes em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002761-36.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002697-75.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701620-0)
RECTE : MARIA LAZARA DE JESUS
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
BIANCARDINI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 64 ANOS. PORTADORA DE ARTROSE EM JOELHO DIREITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de artrose em joelho direito, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000341-24.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : OTACILIO MARTINS COSTA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 51 ANOS. CATADOR DE GARRAFAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA CONGÊNITA DESDE A INFÂNCIA – AGNESIA DOS DEDOS DA MÃO ESQUERDA (I,II) – DEFORMIDADE EM GARRA DO QUARTO E QUINTO – AUSÊNCIA DAS FALANGES DOS PÉS – AGNESIA DOS DENTES. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência e fixou a DIB a partir de 24/12/2009, data do requerimento administrativo.
2. O INSS, sustenta que o requisito da incapacidade não restou preenchido e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.
3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de deficiência congênita desde a infância, qual seja: agnesia dos dedos da mão esquerda (i,ii)-deformidade em garra do quarto e quinto, ausência das falanges dos pés e agnesia dos dentes. A enfermidade restringe sua capacidade para trabalhos que exijam esforço físico. Apesar de o laudo pericial não ter concluído pela incapacidade do autor, considerou que o autor é deficiente físico, com limitações parciais e definitivas.

Ademais, vê-se que as restrições, a baixa escolaridade, as condições sociais e a idade avançada potencializam a incapacidade de modo que nos permite concluir que esta é total e definitiva. Tais circunstâncias o impedem de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

4. O requisito de hipossuficiência não foi objeto de impugnação por parte do recorrente.

5. Em relação à DIB, a conclusão é que esta deve ser mantida a partir do requerimento administrativo, eis que naquele termo, restou preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial .

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95)

7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo estes em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000225-18.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 57 ANOS. PORTADOR DE TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO E CEFALÉIA CRÔNICA PÓS-TRAUMÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portador de transtorno misto ansioso e depressivo e cefaléia crônica pós-traumática, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.

3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.

4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002307-56.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : JULIANO DE MOURA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : GO00024883 - MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 25 ANOS. PORTADOR DE EPILEPSIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão

do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que o autor não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portador de epilepsia, tal doença não o incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.

3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.

4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000137-77.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : MONE PACHECO RODRIGUES

ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 37 ANOS. PORTADOR DE EPILEPSIA E DEFICIT COGNITIVO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.

2. O recorrente aduz que os requisitos estão preenchidos e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

3. O MPF opinou pelo conhecimento e improvidamento do recurso.

4. Apesar de a incapacidade estar demonstrada nos autos, o requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, não restou comprovado.

5. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por três pessoas (o autor, sua genitora e seu padrasto). Residem há oito anos em casa própria, construção é de alvenaria, sem forro, coberta com telhas de amianto, piso de cerâmica, sem muro, contendo cinco cômodos. A renda total auferida provém do trabalho da mãe do autor no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) e de seu padrasto no valor de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais), o que representa uma renda per capita superior ao limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

6. Inexiste, outrossim, situação peculiar e excepcional que justifique o afastamento desse limite legal e objetivo, do que resta afastada a situação de hipossuficiência. Ademais, o perito concluiu que a família não se encontra em vulnerabilidade social.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a míngua da contrarrazões recursais.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000148-09.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : MARIA VILMA NONATA DA SILVA

ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO

ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO

ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 45 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de epilepsia, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001448-21.2011.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : MARIA ZELY PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
BIANCARDINI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 73 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.
2. O recorrente aduz que os requisitos que estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.
3. Apesar de o requisito etário estar demonstrado nos autos, o requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, não restou comprovado.
4. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (a autora e seu marido). Residem em casa própria há 45 anos, contendo seis cômodos, em boas condições. Nas fotos do laudo social informa que o piso da casa é revestido de cerâmica, as paredes são pintadas, o telhado é coberto com laje e telha de barro. A renda total auferida provém do benefício auxílio- doença percebido pelo esposo da autora no valor de R\$ 752,00 (setecentos e cinqüenta e dois reais) e acrescidos do aluguel de um barracão no fundo do lote onde moram, o que representa uma renda per capita superior a limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Inexiste, outrossim, situação peculiar que justifique o afastamento desse limite legal e objetivo, do que resta afastada a situação de hipossuficiência.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, a míngua das contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000192-28.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
RECTE : ARSENIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
BIANCARDINI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. 70 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.
2. O recorrente aduz que os requisitos que estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.
3. Apesar de o requisito etário estar demonstrado nos autos, o requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, não restou comprovado.
5. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por quatro pessoas (a autor, sua companheira, filha da sua companheira e uma neta). Residem em casa própria, contendo 8 cômodos, em ótimo estado de acabamento, a casa é toda revestida cerâmica, pintura excelente, os móveis estão em ótimo estado de conservação. A renda auferida provém do trabalho de sua companheira que trabalha em uma construtora e recebe R\$ 900,00 (novecentos reais) e sua filha que trabalha em uma firma e percebe R\$ 600,00 (seiscentos reais), num total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que representa uma renda per capita superior a limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Inexiste, outrossim, situação peculiar que justifique o afastamento desse limite legal e objetivo, do que resta afastada a situação de hipossuficiência.
6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, a minguada das contrarrazões recursais.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000236-47.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
RECTE : VALDIVINA MARIA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
BIANCARDINI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 56 ANOS. PORTADORA DE VISÃO MONOCULAR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de visão monocular, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001978-10.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0002052-85.2011.4.01.3502

RECTE : MARIA LUCIA PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : GO0022394E - LAURINDO GONCALVES NETO

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 57 ANOS. PORTADORA DE DEGENERAÇÕES DE COLUNA VERTEBRAL, HIPERTENSÃO E ARTROSE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de degenerações de coluna vertebral, hipertensão e artrose, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.

3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.

4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001493-25.2011.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 57 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e epilepsia, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.

3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito

socioeconômico.

4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001650-80.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007601-13.2010.4.01.3502
RECTE : CLAUDIA REJANE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO
ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 41 ANOS. PORTADORA DE CIFOSE-ESCOLIOSE CONGÊNITA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de cifose-escoliose congênita, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 / 2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001589-25.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0001808-59.2011.4.01.3502
RECTE : MARIA VITORIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO
ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 64 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES MELLITUS INSULINO DEPENDENTE.

INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus insulino dependente, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000302-27.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
RECTE : ANTONIO PEDRO DE FARIA
ADVOGADO : GO00009358 - JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00015657 - RICARDO GONCALVES GIL
ADVOGADO : GO00030116 - SARA HANGUI SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 56 ANOS. PORTADOR DE TRANSTORNOS DE HUMOR COM CARACTERÍSTICAS DEPRESSIVAS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.
2. A recorrente aduz que os requisitos que estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.
3. Apesar de a incapacidade estar demonstrada nos autos, o requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, não restou comprovado.
4. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por quatro pessoas (o autor, sua esposa e dois filhos solteiros. Residem em imóvel alugado, com cinco cômodos, além do banheiro. A casa é pintada, coberta com telha de cerâmica, piso de cimento, murada e com boas instalações. As despesas totalizam R\$567,00. A renda total auferida, no valor de R\$ 1.120,00, é proveniente do trabalho de diarista da esposa no valor de R\$ 100,00, acrescidos do trabalho de doméstica da filha, de 29 anos, no valor de R\$ 510,00 e também do trabalho de auxiliar de serviços gerais do filho, de 27 anos, no valor de R\$ 510,00, o que representa uma renda per capita superior ao limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Não houve comprovação acerca da alegada alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a improcedência do pedido em 1.º grau.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, a míngua das contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002630-05.2012.4.01.3505

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : ADRYANE CARDOSO LOPES
ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA E
NOGUEIRA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 43 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de epilepsia, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002571-73.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000074-64.2011.4.01.3505
RECTE : VALTER ESPINOLA DE PAULA
ADVOGADO : GO00028380 - PEDRO PAULO DE TOLEDO MOREIRA
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006001 - JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 39 ANOS. PORTADOR DE NEUROCISTICERCOSE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portador de neurocisticercose, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002261-48.2011.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
RECTE : OSMERO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA
SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 44 ANOS. PORTADOR DE TOFOS GOTOSOS DISSEMINADOS NAS ARTICULAÇÕES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portador de tofos gotosos disseminados nas articulações, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001984-41.2011.4.01.3501

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : BA00020126 - SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS

RECDO : JOSE CICERO LEITAO NETO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 37 ANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO NO QUAL RESULTOU EM TRAUMATISMO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E AMPUTAÇÃO ABAIXO DA ARTICULAÇÃO DO JOELHO. PORTADOR DE ERISPELA. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, fixando a DIB na data do estudo socioeconômico (30/09/2012).
2. O INSS, alega que os requisitos para a concessão do benefício não restou preenchidos e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.
3. No presente caso, o laudo pericial apresentado, concluiu que o autor sofreu amputação traumática em membro inferior esquerdo abaixo da articulação do joelho, concluindo pela capacidade para o trabalho. Não obstante, adoto posicionamento contrário no sentido de que o autor se encontra impossibilitado de exercer atividade que exija esforço dos membros e força braçal, visto que o mesmo para se locomover precisa do amparo de muletas. Dessa maneira resta caracterizado como impedimento de longo prazo. Portanto, a conclusão que se extrai é que a incapacidade é total, tendo em vista a impossibilidade de obter trabalho compatível com suas restrições. Tais circunstâncias o impedem de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº. 9.099/95).
5. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo estes em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

RECURSO JEF Nº:0000184-85.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001361-45.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700564-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA PINTO CALACA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 60 ANOS. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL IRREVERSÍVEL COMPROMETENDO ENTENDIMENTO E CONSEQUENTEMENTE, SUA CAPACIDADE LABORAL E VIVENCIAL. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. TENDO COMO BASE O CONJUNTO PROBATÓRIO, SEGUNDO O QUAL MOSTROU, PORTANTO, INDEVIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência e fixou a DIB a partir de 27/08/2004 data do requerimento administrativo.
2. O INSS alega que o requisito da miserabilidade não restou preenchido e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente requer a aplicação dos juros e correção monetária, aplicando-se o art. 1º - F da lei 9.494/97.
3. O requisito de incapacidade não foi objeto de impugnação pela recorrente.
4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, também restou atendido. Com efeito, o laudo social informou que o grupo familiar é composto pela autora, seu filho. Residem em casa cedida, proprietário e patrão, contendo 4 (quatro) cômodos, no quarto onde dorme, tendo duas camas sendo uma de casal e outra de solteiro com colchões, uma arara com roupas dependuradas, móveis velhos e más condições de conservação. A renda da familiar consiste em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) auferidos pelo filho da autora. Logo, a renda per capita é um pouco superior ao limite legal de ¼ do salário mínimo. Resta configurada a situação de vulnerabilidade por outros meios.
5. Apesar de a renda per capita ser um pouco superior ao ¼ do salário mínimo, o STJ já firmou o entendimento no sentido que “a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar” (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).
6. No caso, a miserabilidade restou demonstrada pela habitação cedida, como também pelas condições precárias a qual vive, necessitando assim do amparo assistencial para suprir suas necessidades básicas para sua sobrevivência.
7. Em relação aos juros e correção monetária, Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo estes em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002830-68.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002306-32.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701558-3)
RECTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (AGU)
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 71 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2008).
2. O INSS aduz que os requisitos não estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada e que o pedido seja julgado improcedente.
3. O requisito etário restou atendido, posto que a parte autora possui 71 anos de idade.
4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto apenas pela requerente, que vive sozinha, porém, deduz-se da inicial, que o grupo familiar é composto por duas pessoas (a autora e seu marido, de 87 anos). Residem em casa cedida, a qual se encontra em condições precárias. A autora não possui renda. A renda total auferida provém da aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.
5. Não obstante, o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda per capita qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).
6. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo cônjuge da autora, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.
7. Em relação à DIB, a análise dos autos evidencia que deve ser mantida na data do requerimento administrativo (11/08/2008), visto que os requisitos já estavam preenchidos naquele momento.
8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo estes em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002709-40.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : MARLUCIA ALVES MEDEIROS

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 54 ANOS. PORTADORA DE SEQUELA DE PARALISIA INFANTIL DESDE A INFÂNCIA, COM ADAPTAÇÕES FUNCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de hipotrofia muscular nas coxas desde 1986, sequela de paralisia infantil sofrida na infância, com adaptações funcionais tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral.

3. Dessa forma, ausente, a deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, resta prejudicada se torna a análise da hipossuficiência econômica financeira, prevista no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.

4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000337-84.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : MARIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 73 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2009).

2. O INSS aduz que os requisitos não estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada e que o pedido seja julgado improcedente.

3. O requisito etário restou atendido, posto que a parte autora possui 73 anos de idade.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (a autora e seu marido, de 74 anos). Residem em casa própria, com dois cômodos. A autora não possui renda. A renda total auferida provém da aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

5. Não obstante, o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda per capita qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).

6. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo cônjuge da autora, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.

7. Em relação à DIB, a análise dos autos evidencia que deve ser mantida na data do requerimento administrativo (19/10/2009), visto que os requisitos já estavam preenchidos naquele momento.

8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

9. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo estes em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001114-69.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003367-42.2011.4.01.3505
RECTE : ADRIANA DOS SANTOS RIPARDO
ADVOGADO : GO00023887 - LEONARDO BRUNO PEREIRA VIDAL
ADVOGADO : GO00022408 - MANFREDO CONRADO BARROSO
VIDAL DAMACENO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 33 ANOS. PORTADORA DE CERVICALGIA E FIBROMIALGIA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de cervicalgia e fibromialgia, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 / 2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000280-66.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003577-70.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701486-7)
RECTE : LAZARA GABRIELA ROSA DO PRADO
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 24 ANOS. PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.
2. A recorrente aduz que os requisitos estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.
3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de portadora de esquizofrênia se encontra incapacitada de forma total e permanente. Tais circunstâncias o impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.
4. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por cinco pessoas (a autora, seus pais e dois irmãos). Residem em imóvel da família no mesmo lote dos avôs paternos, com oito cômodos, A casa é de alvenaria, coberta com telhas de amianto, paredes rebocadas, piso em cerâmica e murada . A renda da família é proveniente do trabalho de vendedora da mãe no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) acrescidos do trabalho do pai de fotógrafo autônomo, sem renda fixa e percebe aproximadamente o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) .
5. No caso a miserabilidade restou demonstrada pelas condições pessoais, pela habitação cedida à família. Note-

se que o expert concluiu que a família se encontra em hipossuficiência econômica dessa forma a conclusão é no sentido que a parte autora precisa do benefício para custear as despesas com medicamentos proporcionando assim uma melhor qualidade de vida.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à autora, a partir do requerimento administrativo (08/01/2009).

7. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

8. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

9. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, a míngua das contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000189-73.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : MARIA AMANCIA COELHO

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
BIANCARDINI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 69 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.

2. A parte autora aduz que os requisitos estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada e que o pedido seja julgado procedente.

3. O requisito etário restou atendido, posto que a parte autora possui 69 anos de idade.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (a autora e seu esposo, de 73 anos). Residem na casa há 28 anos, a qual se encontra em condições precárias. A autora não possui renda. A renda total auferida provém da aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

5. Não obstante, o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda per capita qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).

6. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo cônjuge da autora, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.

7. Em relação à DIB, a análise dos autos evidencia que esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo (08/03/2010), visto que desde esta data os requisitos já estavam preenchidos.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (08/03/2010).

9. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

11. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo estes em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000478-06.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002128-77.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700013-9)

RECTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : GO00021091 - ERIC TEOTONIO TAVARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). MULHER. 51 ANOS. EPILEPSIA. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.

2. O recorrente aduz que os requisitos que estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.

3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de epilepsia. O perito judicial afirmou que a autora está incapacitada de exercer qualquer forma de trabalho para o seu auto-sustento, em razão das constantes crises convulsivas e necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros. Tenho que as morbidades que acometem a autora, até mesmo pelo preconceito que encerram, obstruem a participação plena e efetiva da demandante na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, trata-se de incapacidade de longo prazo, conforme restou assinalado no laudo pericial (desde 1999). Logo, está configurado o requisito da deficiência, nos termos da legislação de regência.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, por seu turno, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, também restou comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por 4 pessoas (a autora, viúva e com baixa escolaridade, e três filhos menores impúberes). Residem em casa própria, com cinco cômodos, simples, sem acabamento, piso grosso e guarneçada de poucos móveis, que estão em péssimo estado de conservação. A renda total auferida é de R\$ 314,00, sendo que R\$ R\$164,00 é proveniente do Programa Bolsa Família e R\$150,00 proveniente da renda do filho mais velho, com 13 anos de idade, que trabalha como entregador, o que representa uma renda per capita de R\$ 78,50.

5. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que os requisitos legais pressupostos para a concessão do benefício estavam presentes naquele momento.

6. Súmula n. 22 da TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à autora, a partir do requerimento administrativo (20/10/2008).

8. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

9. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000281-51.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002157-30.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700042-3)
RECTE : CLEONICE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). MULHER. 42 ANOS. DEPRESSÃO COM ALTERAÇÕES BIPOLARES DE HUMOR, HIPERTENSÃO E DIABETES. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.

2. O recorrente aduz que os requisitos que estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.

3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de depressão com alterações bipolares de humor, hipertensão e diabetes. O perito judicial afirmou que a autora estaria incapacitada total e permanente para o trabalho, mas que não é portadora de deficiência, e sim de doença. Em que pese à conclusão do expert, tenho que as morbidades que acometem a autora obstruem a participação plena e efetiva da demandante na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, trata-se de incapacidade de longo prazo, conforme restou assinalado no laudo pericial. Logo, está configurado o requisito da deficiência, nos termos da legislação de regência.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, por seu turno, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, também restou comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por três pessoas (a autora, o esposo, 32 anos, e a filha, 18 anos). Residem em casa alugada, com cinco cômodos, piso de cimento vermelho, pintada e murada. A autora não possui renda. A renda total auferida é de R\$ 700,00 proveniente do trabalho do esposo da autora, o que representa uma renda per capita de R\$233,33.

5. Apesar de a renda per capita ser um pouco superior a ¼ do salário mínimo, o STJ já firmou o entendimento no sentido que “a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar” (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

6. No caso, a miserabilidade restou demonstrada não só pelo estado de hipossuficiência econômica, mas pelo fato da autora necessitar de tratamento e cuidados adequados visando à sua reabilitação.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à autora, a partir da data do ajuizamento da ação (07/01/2009), uma vez que não é possível verificar se a condição de miserabilidade constada nos presentes autos já existia na data do requerimento administrativo (12/06/2006).

8. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em observância ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

9. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

10. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo estes em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000120-41.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : DANIELE BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 26 ANOS. PORTADORA DE SURDEZ-MUDEZ CONGÊNITA - PERDA DE AUDIÇÃO POR TRANSTORNO DE CONDUÇÃO E/OU NEURO-SENSORIAL. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O (a) recorrente sustenta que os requisitos estão preenchidos e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.
3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de surdez-mudez congênita e se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (apesar de constar no laudo que a incapacidade é provisória, o início da incapacidade foi fixado desde a data do nascimento, visto que a enfermidade é congênita). Ademais, o fato de a incapacidade ser temporária não é óbice ao deferimento do pedido, uma vez que o próprio art. 21 da Lei n.º 8.742/93 prevê a necessidade de reavaliação periódica do benefício.
4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por 03 pessoas (a autora, sua mãe e o pai). Residem em casa própria em mal estado de conservação, com 05 cômodos, simples e com estrutura precária. A renda consiste em R\$ 500,00 proveniente do trabalho informal de feirantes realizado pelos pais da autora.
5. Em relação à DIB, vê-se que esta deve ser fixada na data da propositura da ação (11/03/2010), tendo em vista que a recorrente deixou transcorrer mais de 05 anos entre a data da cessação do benefício (01/05/2002) e a do ajuizamento da ação. Houve, portanto, a extinção da pretensão de reformar o ato administrativo denegatório do benefício, em face da consumação do lustro prescricional.
6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a partir da data da propositura da ação (11/03/2010).
7. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
8. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias.
9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo estes em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ..

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000795-04.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : VALTEIDIO PIRES DUARTE

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 59 ANOS. PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIO-ECONÔMICO. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência por ausência de incapacidade.
2. A parte autora requer a reforma da sentença, que foi proferida em contrariedade às provas dos autos, tendo em vista que no laudo do perito médico constou que a incapacidade é parcial e definitiva.
3. Assiste razão à parte recorrente.
4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que o impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez

que é portadora de insuficiência cardíaca congestiva e se encontra incapacitada de forma parcial e definitiva. Tal circunstância a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, contudo não restou atendido, uma vez que não foi realizado o estudo sócio-econômico, necessário para a verificação da condição sócio-econômica do autor.

6. Pelo exposto, CONSIDERO PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA e ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizado o estudo social.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

Foi adiado o julgamento de 01 (um) recurso cível, adiante enumerado. Processo virtual: 0048866-98.2010.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Luciléa Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA declarou encerrada a Sessão, às 15h06m do dia 25/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Presidente da 2ª Turma Recursal